



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13708.000004/2001-61
Recurso nº 155.306 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 101-96.879
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente JAFFE ARTIGOS DE PROPAGANDA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

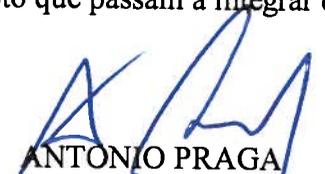
Ementa: PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

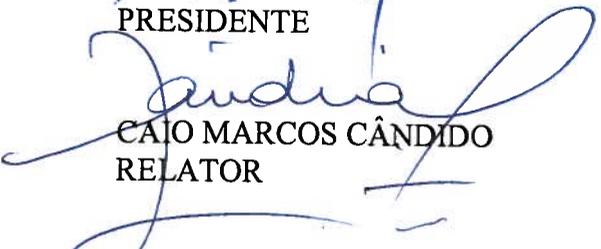
A realização de perícia visa a produção de prova e ou a avaliação de determinada prova no caso em que sejam necessários conhecimentos técnicos para tanto. Para a juntada de documentos cuja obrigação de guardar é do próprio sujeito passivo, não são necessários os conhecimentos técnicos de peritos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008



Participaram da presente sessão de julgamentos os Conselheiros, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro ANTONIO PRAGA.



Relatório

JAFFE ARTIGOS DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ nº 11.877, de 15 de setembro de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 1999 (fls. 01) cumulado com os pedidos de compensação (fls. 02 e 20) e Declarações de Compensação (fls. 106/109).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 115/119, sob a seguinte fundamentação:

1. que no ano-calendário de 1999 o saldo negativo apurado teve por base o IRRF (linha 13) e o imposto de renda mensal pago por estimativa (linha 16). Entretanto as estimativas não foram recolhidas, tendo sido compensadas com créditos oriundos dos saldos negativos de anos anteriores, em virtude do que fez-se necessária a verificação da procedência daqueles saldos negativos:
 - a. no ano-calendário de 1994 não foi apurado saldo negativo de IRPJ (fls. 72 e 72 – verso).
 - b. No ano-calendário de 1995 foi apurado saldo negativo proveniente de IRRF (linha 14) e do imposto devido com base na receita bruta (linha 15). Entretanto os recolhimentos dos meses de novembro e dezembro constam da DCTF como suspensos por medida judicial (fls. 73 – verso). Em virtude da não apresentação da documentação que comprovasse o motivo da suspensão da exigibilidade foi recalculado o saldo negativo do IRPJ para o período, excluindo-se os valores de novembro e dezembro.
 - c. No ano-calendário de 1996, somente o valor relativo ao mês de junho foi recolhido. Os demais foram informados em DCTF como suspensos por medida judicial (fls. 75 – verso). Da mesma forma que para o ano-calendário de 1996 foi recalculado o saldo negativo do IRPJ para o período.
 - d. No ano-calendário de 1997, houve apuração de saldo negativo do IRPJ, com base nas deduções de vale transporte (ficha 06), do IRRF (ficha 15) e do imposto mensal sobre a receita bruta (ficha 17). No entanto não foram efetuados os recolhimentos em face de antecipação de tutela em ação judicial, não tendo havido também depósito judicial dos valores.
 - e. No ano-calendário de 1998, o saldo negativo era proveniente de IRRF e do imposto de renda sobre a receita bruta. Entretanto, não houve recolhimentos de janeiro a maio tendo em vista a mesma antecipação de tutela, e nos períodos seguintes houve compensação com saldos negativos de anos anteriores.

2. Que da imputação do saldo negativo do ano-calendário de 1995 com os débitos compensados, não se comprova a existência de saldo remanescente a ser restituído/compensado.
3. Na ausência de liquidez e certeza do crédito que se quer ver restituído, há que ser indeferido o pedido de restituição, e por consequência o pedido de compensação.

Tendo tomado ciência da decisão do indeferimento de sua solicitação em 02 de janeiro de 2006, a atuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 211/225) em 28 de agosto de 2004, em que narra, em suma, os seguintes fatos e argumentos:

1. teria sido cerceado o direito de defesa da manifestante por ausência de possibilidade de confrontar os dados apresentados pela autoridade que expediu o despacho de indeferimento, pelo quê requer diligência e perícia a fim de fazê-lo. Indica perito e o qualifica, bem como apresenta quesitos a serem solucionados na perícia.
2. que, caso haja o indeferimento da perícia ou diligência que este seja motivado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 11.877/2006 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o Parecer que acompanha o Despacho Decisório apresenta os fundamentos da Decisão e a interessada demonstra seu entendimento através dos quesitos solicitados na diligência.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia/diligência se a prova do fato independe de conhecimento especial de técnico.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Mantém-se a decisão da autoridade lançadora se o interessado não traz provas do direito de que se diz titular.

Solicitação Indeferida e Compensação Não Homologada.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa tendo em vista pois os fundamentos da decisão estão claramente descritos no Parecer Conclusivo de fls 121/125.
2. que a manifestação se resume ao requerimento de realização de perícia/diligência para analisar as controvérsias porventura existentes entre o valor da restituição solicitada e do valor apurado pela administração tributária.

3. que a perícia não se presta para “buscar prova documental, nem para esclarecer as informações prestadas pela própria interessada em suas Declarações do IRPJ, DCTF, etc. que constam do Sistema da Secretaria da Receita Federal”.
4. que deve ser indeferido o pedido de perícia quando o a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, na forma do inciso I do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil brasileiro.
5. que a interessada deveria comprovar a liquidez e certeza do seu crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com a documentação que respaldasse seu direito.
6. que apesar de não haver outras questões de mérito argüidas pela manifestante, passa a tecer alguns comentários acerca dos fatos constantes dos autos:
 - a. que na DIPJ/2000, considerada isoladamente, a interessada apurou o valor que pretende restituir. Parcela decorrente de estimativas (R\$ 89.807,97) e de IRRF (R\$ 1.167,70).
 - b. Que as estimativas não foram recolhidas, mas sim “compensadas” com saldos negativos do IRPJ de períodos anteriores, o que importava em verificar a procedência destes saldos, tendo sido constatado que somente existiria saldo negativo no ano-calendário de 1995, que já fora utilizado em períodos subseqüentes, não havendo o que compensar no ano de 1999.
 - c. Que teria decaído o direito de restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995 em 03 de janeiro de 2001, data da protocolização do pedido, na forma dos artigos 165 c/c o 168, ambos do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27 de outubro de 2006, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 21 de novembro de 2006 o recurso voluntário de fls. 169/177, em que ratifica as razões de defesa, apresentadas em sua manifestação de inconformidade, inovando no que se segue:

1. que a única forma de se elucidar a controvérsia da existente ou não dos créditos é por meio da perícia, pelo quê o seu indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa.
2. que não são raros os equívocos praticados pelo órgão tributante, que chegam por vezes a executar dívidas pagas, prescritas ou decaídas.
3. que a perícia é necessária em face da valoração das provas, “para se ter certeza de que não está existindo nenhuma injustiça por parte do órgão tributante (verdade material)”.
4. que se faz necessária a busca pela verdade material e sem a requerida perícia não há possibilidade de se chegar àquela.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

A

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto à solicitação da patrona da causa para que seja avisada do julgamento “com razoável antecedência” para que lhe seja possível fazer a sustentação oral de seus argumentos, há de ser consignado que o prazo a ser seguido é aquele estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Assim como ocorreu na manifestação de inconformidade julgada em primeira instância, limita-se o presente recurso à reiteração do pedido de perícia. Argumenta a recorrente que o indeferimento da perícia configurou verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

Como foi consignado pela autoridade julgadora de primeira instância o pedido de perícia só tem serventia nos casos em que sejam necessários conhecimentos técnicos para a avaliação de determinada prova.

Não é o caso dos autos. O indeferimento do pedido de restituição se deu pela indicação de que o saldo que se quer compensar nestes autos, referente ao ano-calendário de 1999, tinha origem em valores de estimativas não recolhidas e que teriam sido informados nas DCTF na situação de “suspensos por medida judicial” e sem depósito judicial (anos-calendário de 1995 e 1996), ou em função da indicação de antecipação de tutela nos autos da ação judicial nº 95.0024765-8 (anos-calendário de 1997 e 1998). Desta forma, utilizando-se a parcela comprovada de saldos negativos do IRPJ de períodos anteriores a 1999 para a compensação das parcelas de IRPJ devido em anos anteriores, não havia saldo negativo do IRPJ a restituir em 1999.

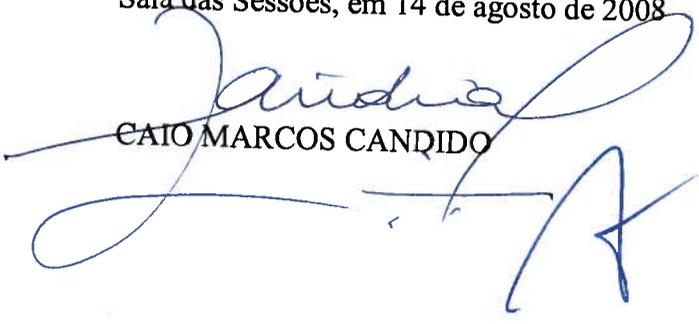
Esses são os fatos dos autos. Não é necessário nenhum conhecimento técnico para fazer prova contrária à indicação da autoridade tributária que indeferiu o pedido de restituição, bastaria a indicação da prova do recolhimento das estimativas nos anos-calendário de 1995 a 1998, ou do transito em julgado das citadas decisões judiciais, para que fosse cumprida a exigência de certeza e liquidez do crédito tributário.

Ainda mais quando se observa que os quesitos apresentados para a perícia não dizem respeito à formulação de prova, mas sim, a questões outras relativas a homologação do conteúdo das declarações entregues à Receita Federal do Brasil, a anexação dos originais dessas declarações, a indicar a possibilidade de erros nos sistemas de controles da RFB e da incerteza dos dados neles constantes, considerações acerca de desobediência a ordens judiciais.

Conforme cisto os quesitos apresentados não visam a produção de prova, mas sim apenas colocam em dúvida os dados controlados pelos diversos sistemas da Receita Federal do Brasil e que foram informados pelo próprio contribuinte. Se havia disparidade entre os valores constantes de tais sistemas e os que constavam de suas declarações deveria o sujeito passivo indicá-las juntando cópia dessas últimas. Para se juntar declarações que a própria recorrente deve manter guardadas em boa ordem não se faz necessária perícia, basta juntá-las a suas peças de defesa.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO